PARECER DO TRIBUNAL PLENO	:	**PA00-G.ICN-16/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2617/2009
PROTOCOLO	:	931260
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ DONIZETE FERREIRA FREITAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL 2008
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITURA MUNICIPAL. AUSÊNCIADOS DECRETOS QUE AUTORIZARAM A ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS, CONFORME ANEXO III, ITEM 2.0, SUBITEM 2.22 DO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO FORAM DEVIDAMENTE COMPROVADOS OS PAGAMENTOS DOS TRIBUTOS DEVIDOS AO INSS E AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, CARACTERIZANDO OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE APLICADO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 37, DA CF). NÃO FORAM ENCAMINHADOS, OS EXTRATOS BANCÁRIOS E SUAS RESPECTIVAS CONCILIAÇÕES, DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2008, DE FORMA A COMPROVAR O VALOR DISPONÍVEL, CONFORME PRECEITUA NO ANEXO IV, ITEM 2.0, SUBITEM 2.27 DO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS DO TCE. NÃO FOI POSSÍVEL, CONFERIR OS SALDOS DO BALANÇO FINANCEIRO (ANEXO 13) COM OS RESPECTIVOS EXTRATOS E CONCILIAÇÕES, PORQUANTO OS QUE FORAM ENVIADOS SÃO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2009. ATOS PRATICADOS COM GRAVES INFRAÇÕES AS NORMAS LEGAIS. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO A APROVAÇÃO. COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA DECISÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à prestação de contas anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na **13º** Sessão Ordinária realizada no dia **25** de **junho** de 2014.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do Relatório-Voto do Relator, o qual integra o presente e contra

o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo(a):

a) A **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008**, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA - MS, gestão do Prefeito Municipal, JOSÉ DONIZETE FERREIRA FREITAS, não foi executada de acordo com a ordem legal vigente, pelos seguintes motivos: **a)** Não foram encaminhados os Decretos que autorizaram a abertura dos Créditos Adicionais, conforme Anexo III, item 2.0, subitem 2.22 do Manual de Peças Obrigatórias; **b)** Não foram devidamente comprovados os pagamentos dos tributos devidos ao INSS e ao Instituto de Previdência, caracterizando ofensa ao Princípio da Legalidade aplicado a administração pública (art. 37, da CF); **c)** Não foram encaminhados, os extratos bancários e suas respectivas conciliações, do mês de dezembro de 2008, de forma a comprovar o valor disponível, conforme preceitua no Anexo IV, item 2.0, subitem 2.27 do Manual de Peças Obrigatórias do TCE e **d)** Não foi possível, conferir os saldos do Balanço Financeiro (Anexo 13) com os respectivos extratos e conciliações, porquanto os que foram enviados são referentes ao exercício de 2009; por essas razões opinamos no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno deva apreciá-las por meio de emissão de **"PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO"**, de acordo com a competência atribuída e este Tribunal no inciso I, do art. 37, da Lei Complementar Estadual nº 48, de 28/06/90 (art. 21, inciso I, da LC 160/2012);

b) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes (art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012) e demais interessados, em conformidade com as normas legais.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2014.

Cícero Antônio de Souza
Presidente
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator

José Ricardo Pereira Cabral

Conselheiro

Waldir Neves Barbosa

Conselheiro

Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Conselheira

Ronaldo Chadid

Conselheiro

José Aêdo Camilo

Procurador Geral de Contas